

(NEUROLAW): DIREITO, PSICOLOGIA E NEUROCIÊNCIA



Sumário

Editorial24
O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental
I. Neurodireito: cognição, emoção, juízos morais e ciência26
Pensar direito e emoção: uma cartografia
NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO49 Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota
Ensaio Jurídico sobre a racionalidade humana: maiores, capazes e irracionais65 André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto
Divergências de princípio: argumentos jurídicos e morais em um cenário de
DESACORDOS SOCIAIS90 André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota
Consiliência e a possibilidade do neurodireito: da desconfiança à reconciliação disciplinar
Modelos de moralidade
A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO
ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA
NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

II. Nudges: indução de comportamentos e políticas públicas
Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão
Políticas públicas e o dever de monitoramento: "Levando os direitos a sério"25. Ana Paula de Barcellos
Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi
REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA
Políticas públicas em suicídio: do paternalismo clássico ao paternalismo libertário e nudging
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive
NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃO PARA TRANSPLANTE
Os programas de integridade para contratação com a administração pública estadual nudge ou obrigação legal? Um olhar sobre as duas perspectivas
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES?
POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO
III. Economia comportamental: vieses cognitivos e políticas públicas45
Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança
VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Desvio de caráter ou simplesmente humano? Economia comportamental aplicada ao comportamento desonesto
Políticas públicas e a concretização de direitos sociais: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade
BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO
A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL)
LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS616 Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão
Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade640 Hugo de Brito Machado Segundo
IV. Comportamento judicial: influência de fatores extrajurídicos660
FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL662 Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares
"A VIDA COMO ELA É": COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES
A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO
Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS

RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES
HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIC DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE
La protección de los derechos políticos frente a las funciones disciplinarias de las autoridades administrativas: subsidiariedad y deferencia en el sistema interamericano de derechos humanos
V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL824
Como os Juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero
Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?
HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO
Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habea Corpus n. 143.641
VI. Neurodireito aplicado ao direito e ao processo penal926
CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO928 Ricardo de Lins e Horta
A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAIS DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA
As comunidades epistêmicas penais e a produção legislativa em matéria criminal 967 Stéphane Enguéléguélé

ELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E	
OMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA980	
ndré Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
ÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO	
ICOSOCIAL	
vio Cuneo Nash	
EUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO	
GESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL	
ariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS	
O CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL1036	
roline Navas Viana	
(IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA	
ICOLOGIA DO TESTEMUNHO	
illiam Weber Cecconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

doi: 10.5102/rbpp.v8i2.5612

As comunidades epistêmicas penais e a produção legislativa em matéria criminal*

Penal epistemic communities and the making of criminal law norms

Stéphane Enguéléguélé** ***

RESUMO

Ao redescobrir a riqueza da obra de Max Weber, os sociólogos do direito vão restituir ao direito sua característica de ficção operativa (de procedimento) no processo de regulação social. Essa renovação teórica conduz, em matéria penal, a um conjunto de estudos em que a produção normativa, tanto processual como de direito material, é descrita como uma oportunidade para a implantação de estratégias inéditas por atores, advogados e políticos profissionais, que submetem a norma penal à satisfação de interesses específicos. O conceito de "comunidade epistêmica penal" ajudará a avaliar a influência das ideias e conhecimentos sobre a definição da estratégia criminal e medir o potencial de ação de alguns atores do campo penal que, em várias configurações, imprimem à lei penal um estilo que se ajusta com as suas preferências teóricas.

Palavras-chave: Comunidades epistêmicas. Doutrina penal. Questões penais. Paradigmas penais. Política criminal.

ABSTRACT

Rediscovering the heuristic potential of Max Weber's patterns, researchers in the field of legal sociology present law as an operative fiction in the social regulation process. In many monographies on the penal field, the making of criminal law is depicted as a game between actors who want to achieve specific goals in the process. The concept of « penal epistemic communities » will help to evaluate the influence of knowledge on the building of penal strategies, and to weigh the action potential of social networks on the penal field, whose members try to orient the formal response to criminal problems.

Keywords: Criminal doctrine. Doctrinal communities. Penal issues. Penal paradigms. Penal policy.

1. Introdução

A análise da produção normativa penal se compõe idealmente de dois momentos-chave: a criminalização primária e a secundária. O primeiro refe-

* Artigo convidado.

** Atualmente, Stéphane Bobé Enguéléguélé é advogado, Consultor Internacional Sênior, professor e especialista em análise de políticas públicas, seu trabalho centra-se na justiça e na mudança nas políticas criminais e de segurança. Está trabalhando em mecanismos de avaliação de políticas de combate à corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Ele é Conselheiro do Comitê de Libertação de Prisioneiros Políticos (CL2P) http://cl2p.org/. É autor de vários livros, incluindo «États Corruption et Blanchiment», pela editora L'Harmattan, 2015, e «Politiques pénales et tolérance zéro », pela mesma editora em 2010.

*** Tradução: Wagner Amorim Madoz. Revisão: Bruno Amaral Machado. Artigo «Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle», publicado na Revista Droit et Societé, n° 40, Ano 1998, pp. 563-581. CURAPP, Université de Picardie Jules Verne, Pôle Universitaire Cathédrale, BP 2716, F-80027 Amiens cedex 1. Acrescentamos notas bibliográficas dos autores citados por Stéphane Enguéléguélé para facilitar a compreensão.

re-se à instituição da criminalidade, ou seja, como mostrado muito bem por Xavier Rousseaux,¹ "a inclusão normativa de um comportamento entre os crimes [assim como] os processos que levam as pessoas a aceitarem esta definição incriminadora"². O segundo momento refere-se à aplicação concreta da legislação elaborada; em outras palavras, são "todos os mecanismos de repressão, tratamento e punição de crimes efetivamente aplicados em um conjunto social".³ Os principais trabalhos consagrados à elaboração da estratégia penal oficial, na sua grande maioria, obedecem a esses dois componentes temporais da normatividade penal, mesmo que, em razão notadamente da opacidade da ação administrativa, há o interesse em priorizar a produção legislativa mais do que na atividade normativa da administração.⁴ A sociologia legislativa encontra no objeto penal um terreno privilegiado de experimentação de novos instrumentos de análises da criação do direito. Ela vai explorar, muito cedo, as aberturas e os deslocamentos teóricos sugeridos pela sociologia do direito lato sensu e pela sociologia penal.

Ao redescobrirem a riqueza da sociologia jurídica durkheiniana e weberiana, os sociólogos do direito vão restituir ao sistema jurídico sua característica de "ficção operacional com finalidade reguladora"⁵ e ao direito sua dimensão prática que é de fato uma atividade social suscetível de uma análise compreensiva.⁶ Retomando de Durkheim a relação entre os tipos de organização social e as modalidades de regulação, os sociólogos jurídicos suprem, definitivamente, os equívocos que constituem a leitura positivista do funcionamento dos sistemas jurídicos. Segundo Weber, o direito, no processo de racionalização que caracteriza as sociedades capitalistas, mostra que as atividades jurídicas são indissociáveis dos atos de expressão e de formalização do direito, o qual se apoia acima de tudo a questão da atividade dos juristas. O direito desviante suscetível de uma abordagem renovada: longe da ficção de um sistema de normas fechado e "acabado", produto da vontade de um legislador abstrato, e aparece doravante como uma realidade cultural.⁷ Consequência direta da modernização da organização social e dos avanços da economia capitalista, ele também pode ser analisado em relação às atividades de um grupo social especializado na formalização e na aplicação das regras jurídicas.

Esse deslocamento tem repercussões no campo criminal: em vários estudos do tipo sócio-histórico, a norma penal vai, gradualmente, ser vista como uma questão do poder em geral. Visto por meio do prisma da moral e da religião, a regra de incriminação concretizará, sob o Antigo Regime (Ancien Regime), "uma forma de compromisso moral e jurídico do Estado face à 'sociedade civil'." Transformado em crime por um artifício de diversas operações de estigmatização, o comportamento incriminado é descrito como um ataque à hierarquia dos valores sociais e instituições públicas: ele «atenta contra a "moral" e a "ordem política" que um pacto social frágil tenta corresponder [...] As consequências morais e concretas desse fato é ser estigmatizado no ritual público da reparação simbólica que mancha a honra e quebra o corpo.» Colocados ao serviço da proteção de uma ordem social e política determinada, as normas de direito penal e processual penal será, sob a Revolução, os meios para materializar e assegurar a tradução jurídica em atenção a uma nova moral coletiva, e de novos princípios de organização política. ¹⁰

¹ Xavier Rousseaux, pesquisador belga, especialista em história do crime e da justiça, tem publicado obras sobre a história da justiça, período medieval, na Revolução francesa e até a Primeira Guerra mundial.

² ROUSSEAUX, Xavier. La répression de l'homicide en Europe occidentale (Moyen Âge-Temps modernes), Genèses, n. 19, p. 122-147, 1995. p. 122

³ ROUSSEAUX, Xavier. La répression de l'homicide en Europe occidentale (Moyen Âge-Temps modernes), *Genèses*, n. 19, p. 122-147, 1995. p. 123.

⁴ FAUGERON, Claude. Du pénal à la discipline: l'ordre et le contrôle pénal en France. Bilan de la recherche en France depuis 1980. In : ROBERT, Philippe ; VAN OUTRIVE, Lode. (Ed.). *Crime et justice en Europe.* Paris: L'Harmattan, 1993. (Coll. Logiques sociales). p. 115-167.

⁵ LASCOUMES, Pierre. Pluralité d'acteurs, pluralité d'actions dans la création contemporaine des lois. In: _____. Études en hom mage à Christian Debuyst, Liège. Bruxelles : Mardaga, 1990. p. 145-163.

⁶ LASCOUMES, Pierre; SERVERIN, Évelyne. Le droit comme activité sociale: pour une approche wébérienne des activités juridiques, *Droit et Société*, n. 9, p. 165-187, 1988.

Veja, por exemplo, mais perto das nossas preocupações : ASSIER-ANDRIEU, Louis. La norme pénale comme enjeu culturel, Les cahiers de la sécurité intérieure, n. 18, 1994, p. 39-49, 1994.

⁸ PORRET, Michel. Les réquisitoires des procureurs généraux de Genève au XVIIIe siècle, Genèses, n. 19, 1995. p. 5.

⁹ PORRET, Michel « Les réquisitoires des procureurs généraux de Genève au XVIIIe siècle », Genèses, n. 19, 1995. p. 6.

⁰ Ver BADINTER, Robert. La prison républicaine. Paris: Fayard, 1992. p. 9-25; veja também, sobre a elaboração do Código Penal:

Enquanto isso, emergindo da criminologia da reacão social, uma "sociologia penal" se constitui em um objeto alvo. Tal como claramente mostrado por Philippe Robert, 11 esse deslocamento corresponde a três momentos que caracterizam o campo da criminologia. O primeiro é a chamada criminologia clássica que, de fato, está interessada, exclusivamente, em colocar em evidência as determinantes da passagem ao ato, bem como o estabelecimento de características que diferenciam os criminosos dos "não criminosos". 12 Com a entrada no campo da criminologia de questões relativas à organização da reação social ao crime, essa primeira tradição se desmorona e cede lugar às pesquisas que combinam a análise do ato infracional e estudos das condições para melhorar a reação penal. Este trabalho, no entanto, pecou pela inexistência ou fragilidade do material teórico. As reflexões se resumem à proposição de esquemas interpretativos da estratégia penal, a ele falta um "esforço de reflexão sobre os paradigmas criminológicos." A terceira fase viu a construção da normatividade penal como objeto de pesquisa, com base na decomposição dos componentes temporais da normatividade criminal: criminalização primária e criminalização secundária. O estudo da normatividade criminal se torna um meio entre outros de se interessar o processo penal. Renunciando a análise abstrata e desencarnada desses processos, optando por um conhecimento mais aprofundado, centrada sobre os jogos e as relações de poder que se desenvolvem entre os atores do sistema penal pelo controle do seu funcionamento. Estamos interessados na criação de estratégias de canalização da criminalidade, apreendida como tantas outras questões "em jogo nas lutas pela influência travada por diferentes grupos sociais". 14

Se a criação legislativa é um dos prismas pelo qual é analisada a produção normativa penal, a reconstituição dos atores e dos sistemas de interesse, das interações e da articulação dos processos legislativos aos contextos constituem, mais além dos esquemas interpretativos sugeridos, a verdadeira chave da pesquisa.¹⁵ Essas análises, entretanto, apresentam um certo número de inconvenientes. Elas conduzem a abordagem a focalizar o essencial da pesquisa sobre o que pode ser chamado de "momento legislativo", mesmo que o processo legislativo seja sempre considerado em relação ao funcionamento das instituições penais. O risco é, por conseguinte, ignorar uma dimensão essencial do processo legislativo: sua inscrição no fluxo contínuo da ação pública, na dinâmica da competição política e na rede dos jogos políticos. Em seguida, eles subestimam a dimensão cognitiva da ação pública em matéria penal: como bem indicado por Schattscheinder¹⁶ um dos recursos centrais da política é o poder de que dispõe para determinar as metas das políticas públicas. As ideias, o conhecimento, as elaborações teóricas têm um papel determinante ao mesmo tempo na definição e na renovação das prioridades da ação estatal. Autores como Joachim J. Savelsberg, ¹⁷ Robin Stryker¹⁸ ou, mais proximamente, Martine Kaluszynski¹⁹ revelaram a existência de um liame entre o estado de conheci-

LASCOUMES, Pierre. PONCELA, Pierrette; LENOËL, Pierre. Au nom de l'ordre. Une histoire du Code pénal. Paris : Hachette, 1989.

ROBERT, Philippe. De la "criminologie de la réaction pénale" à une "sociologie pénale", L'année sociologique, v. 31, 1981. p. 253.

NT: O autor denomina de "abstinents".

Ibid., p. 269. 13

¹⁴ LÉVY, René; ROUSSEAUX, Xavier. États, justice pénale et histoire: bilan et perspectives, Droit et Société, n. 20-21, 1992, p. 249-279, 1992

Ver, por exemplo, os estudos reunidos por Philippe Robert: ROBERT, Philippe. (Éd.). Entre l'ordre et la liberté, la détention provisoire: deux siècles de débats. Paris: L'Harmattan, 1992. (Coll. Logiques juridiques); ver também, do mesmo autor : La création de la loi et ses acteurs. L'exemple du droit pénal. Oñati: IISL, 1991. (Coll. Oñati Proceedings); podemos, também, nos referir a várias monografias: BERNAT DE CELIS, Jacqueline. Fallait-il créer un délit d'usage illicite de stupéfiant? Une étude de sociologie législative. Paris : CESDIP, 1992. (Coll. Déviance et contrôle social); SAVELSBERG, Joachim J. The Making of Criminal Law Norms in Welfare States, Law and Society Review, v. 21, n. 4, 1987. p. 529; HOPKINS, Andrew. Crime, Law and Business: the Sociological Sources of Australian Monopoly Law. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1978; LASCOUMES, Pierre; ROTH, R.; SANSONNETI, R. L'incrimination en matière économique. Genève: CETEL, Université de Genève, 1989.

SCHATTSCHEINDER, Elmer E. The Semi-Sovereign People. New York: Holt, 1960.

SAVELSBERG, Joachim J. Rationalities and Experts in the Making of Criminal Law against Economic Crime, Law and Policy, n. 2-3, 1988.

STRYKER, Robin. Government Regulation. In: BORGATTA, Edgard F.; BORGATTA, Marie L. (Ed). Encyclopedia of Sociology. New York: Mac Millan, 1992; STRYKER, Robin. Rules, Resources, and Legitimacy Process: Some Implications for Social Conflict, Order, and Change, American Journal of Sociology, v. 99, n. 4, 1994. p. 847.

KALUSZYNSKI, Martine. Production de la loi et genèse des politiques pénales. La Société générale des prisons 1897-1900, Rapport terminal. Grenoble: CERAT, 1996.

mento sobre o crime e a edição de legislações específicas. Mas se, para esses autores, os "produtores de reflexão" proporcionam ao legislador os instrumentos essenciais à organização da luta "anti-crime", eles não propõem esquemas que, na reproblematização da questão da institucionalização do saber penal, possibilitam dar conta da construção de paradigmas penais e dos modos de sua recepção pela política.

O que falta é a existência de conceitos específicos o suficiente para analisar as atividades organizacionais e cognitivas, ao termo das quais os paradigmas específicos emergem e são gradualmente apropriados pelos atores políticos que os transcrevem na lei. O que tentamos fazer foi utilizar o conceito de comunidade epistêmica penal para, antes de tudo, mensurar a influência estruturante exercida pelas ideias e conhecimentos sobre a definição da estratégia criminal formal; e, em seguida, avaliar o potencial de ação de que dispõe certos atores do campo penal, que lhe permitem, nas diversas configurações, imprimir à política criminal um estilo que se encaixa nas suas preferências normativas e teóricas; é, em fim, identificar as modalidades de direção dos sistemas de decisão penal: haveria de fato uma forma específica de condução dos sistemas de decisões penais, e ela não se deixa apreender pela simples reconstituição do processo legislativo.

Grupos de atores particularmente densos atuam por meio do campo penal, as comunidades epistêmicas penais são um elemento estruturante das atividades desse campo. Pela sua produção teórica, eles contribuem para a promoção ou a renovação dos processos de reação penal; eles dispõem, ainda, de formas de organização e construção de estratégias de ação que lhes permitem, em função das configurações, institucionalizar sua influência.

2. Comunidades epistêmicas: produção teórica e definição de processos de reação penal

O conceito de comunidade epistêmica tem sua origem nas análises das relações e da cooperação internacional. Para P. Haas, comunidades epistêmicas se destinam a "reduzir a incerteza" num contexto internacional marcado pela diminuição das capacidades de antecipação e de decisão dos atores responsáveis pela gestão internacional. Ao assegurar a coordenação internacional²⁰, eles fornecem as informações e os conselhos que os atores políticos necessitam para operar de forma eficaz na cena internacional, o que coloca esses grupos de atores em posições estratégicas: "Ao mesmo tempo em que as demandas [de informações] aumentam, vemos uma proliferação de redes ou de comunidades de especialistas capazes de produzir e fornecer informação. Como os políticos solicitam suas opiniões e lhes delegam suas responsabilidades, os membros da comunidade dominante tornam-se atores fortes a nível nacional como a nível internacional". 21 Isso cria uma competição de fato entre as diferentes comunidades pelo monopólio das posições de conselheiros dos governantes. Além disso, a dependência da necessidade de informação coloca os responsáveis pela tomada de decisão em relação com as comunidades epistêmicas proporcionando-lhes a oportunidade de institucionalizar sua participação nos processos políticos, e de legitimar sua influência. Assim, diz Haas, "na medida em que uma comunidade epistêmica consolida seu poder sobre governos nacionais e das secretarias internacionais, ela tem a possibilidade de institucionalizar sua influência e de fazer valer suas opiniões na política internacional de forma mais ampla".22

²⁰ HAAS, Peter M. Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination, *International Organization*, v. 49, n. 1, p. 1-35, 1992.

²¹ HAAS, Peter M. Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination. *International Organization*, v. 49, n. 1, 1992. p. 4, NT: «As demands for such information arise, networks or communities of specialists capable of producing and providing the information emerge and proliferate. The members of a prevailing community become strong actors at the national and transnational level as decision makers solicit their information and delegate responsibility to them. A community's advice, though, is informed by its own broader worldview».

²² HAAS, Peter M. Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination, International Organization, v. 49, n. 1, 1992. NT: «To the extent to which an epistemic community consolidates bureaucratic power within national administrations and international secretariats, it stands to institutionalize its influence and insinuate its views into broader international politics.»

Comunidades epistêmicas são reguladores de cooperação internacional. Produzem ideias que sustenta a ação política no jogo internacional, elas organizam e canalizam a mudança dos princípios da gestão internacional. Elas "podem influir nos interesses do Estado, seja por meio da identificação diretamente para as autoridades políticas, aclarando as dimensões importantes de um problema, influenciando, assim, a escolha dos responsáveis pela decisão quanto aos interesses que eles defendem. Os responsáveis políticos pela decisão de um Estado podem, então, incluir sobre os interesses e comportamentos de outros Estados, aumentando, assim, as chances de convergência dos comportamentos dos Estados e a coordenação internacional das políticas."²³

Aplicada à política penal, o conceito de "comunidade epistêmica" se transforma num duplo ponto de vista. Ele permite introduzir no sentido da construção da estratégia penal formal, enfatizando que a definição dos princípios de ação em matéria penal é a necessidade da produção, pelos diversos grupos de atores, das estruturas de pensamento de ação estatal. Contrariamente à aproximação das políticas públicas em termos genéricos de "redes de ação pública". O modelo de comunidades epistêmicas parte da configuração do campo penal para analisar os arranjos das redes de profissionais envolvidos na formação das matrizes de ação em matéria penal. O conceito coloca no centro da análise a dimensão cognitiva dos processos, o que o torna menos estática do que a abordagem de rede. Mas o conceito de "comunidade epistêmica" permite, então, concentrar-se sobre a doutrina no seu sentido mais amplo, revendo as atividades, desafios e perfil dos protagonistas da interação doutrinária, à luz das particularidades das atividades que pontuam a construção e renovação dos referenciais da ação política. O campo penal não está mais limitado a um pequeno círculo de atores, teóricos ou práticos, supondo estar distante da política e do fato social, e competindo pela apropriação do monopólio da interpretação dos textos jurídicos. Ele é estruturado pelo confronto das comunidades epistêmicas contrárias, cujos membros concorrem para definir os princípios que nortearão a escolha dos políticos em matéria penal.

Para a definição das comunidades epistêmicas penais, partimos da definição dada por Haas: "Uma comunidade epistêmica é uma rede de profissionais com reconhecida experiência em um campo particular e que reivindicam com autoridade o seu conhecimento político neste domínio. Mesmo se uma comunidade epistêmica reunir profissionais de disciplinas de origem diversa, eles compartilham 1) a mesma crença em um conjunto de normas e princípios que permitem definir uma base fundamental para a ação social dos membros da comunidade; 2) as mesmas crenças causais que decorrem da observação das práticas responsáveis dos principais problemas que surgem em seu domínio e que permitem esclarecer as múltiplas ligações entre as ações políticas e os resultados desejados; 3) as mesmas noções de validade, ou seja, de critérios intersubjetivos e definidos internamente para medir o peso e a validade de um conhecimento em sua área de competência; e 4) uma mesma iniciativa política, ou seja, um conjunto de práticas comuns associadas com um conjunto de problemas para os quais a sua competência profissional é dirigida, sem que provavelmente haja a convicção de que o bem-estar humano será melhorado." As comunidades epistêmicas criminais indi-

HAAS, Peter M. Introduction: Epistemic Communities and International Policy Coordination, International Organization, v. 49, n. 1, 1992. NT: « Members of transnational epistemic communities can influence state interests either by directly identifying them for decision makers or by illuminating the salient dimensions of an issue from which the decision makers may then deduce their interests. The decision makers in one state may, in turn, influence the interests and behavior of other states, thereby increasing the likelihood of convergent state behavior and international policy coordination, informed by the causal beliefs and policy preferences of the epistemic community.»

²⁴ Ver, por exemplo, os estudos reunidos em B. Marin: MARIN, Bernd; MAYNTZ, □ Renate (Ed.). *Policy Networks*: empirical evidence and theoretical consideration. Frankfurt/Main: Campus, 1991.

²⁵ Ver BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique, *Actes de la recherche en sciences sociales*, n. 64, p. 3-19, 1986.

²⁶ HAAS, Peter op. cit., p. 3, NT: "An epistemic community is a network of professionals with recognized expertise and competence in a particular domain and an authoritative claim to policy-relevant knowledge within that domain or issue-area.4 Although an epistemic community may consist of professionals from a variety of disciplines and backgrounds, they have (1) a shared set of normative and principled beliefs, which provide a value-based rationale for the social action of community members; (2) shared causal beliefs, which are derived from their analysis of practices leading or contributing to a central set of problems in their domain and which then serve as the basis for elucidating the multiple linkages between possible policy actions and desired outcomes; (3)

cam as redes de conhecimento e de ação caracterizadas pela adesão comum dos seus membros a um mesmo paradigma, ²⁷ isto é, a uma mesma explicação causal dos problemas criminais (nível cognitivo) ou o mesmo sistema de valores estabelecidos como referências normativas para a estratégia penal (nível normativo) e para a adoção do mesmo tipo de representações de ação para fazer face à criminalidade (nível instrumental). Estes são grupos muitas vezes informais, em que os membros estão unidos pela participação comum no mesmo sistema de referências conceituais e normativas que inspiram as soluções que eles preconizam a problemas criminais.²⁸

Embora queiramos nos distanciar da abordagem de redes²⁹, a utilização da palavra "rede" para designar as comunidades epistêmicas penais pode atrapalhar. Especificamos que o termo "rede" será usado neste artigo num sentido similar ao de "grupo". Reagrupamentos de atores estruturados entre os quais existem relações estáveis, as comunidades epistêmicas penais atuam pela transcrição na lei penal de um paradigma específico. A pesquisa, portanto, pode mover-se em duas direções opostas, mas que não são exclusivas: formação de comunidades; a diferenciação dos paradigmas e os princípios de identificação das comunidades.

2.1. A formação das comunidades epistêmicas penais

A própria comunidade epistêmica penal é de ser descrita como estável, e de reivindicar uma capacidade de ação sobre a política. Mas a constituição desses grupos de atores em comunidades é, muitas vezes, um processo longo, que condiciona a legibilidade do paradigma suportado pela rede, e sua institucionalização como doutrina oficial para a ação política. Por isso, é importante estudar a formação dessas redes de atores em comunidades epistêmicas. Isso permite que, em primeiro lugar, se avalie o lugar da comunidade considerada em relação às outras redes do campo penal, e se analisem as atividades organizacionais e simbólicas pelas quais ela se impôs como um grupo relevante no campo penal. Isso, então, permite mostrar que as comunidades epistêmicas penais podem ser concebidas, apenas, em relação a uma certa história que não podemos deixar de ter em conta no estudo da atividade dessas redes.

O modelo proposto por Nicholas C. Mullins, para analisar a estrutura e a institucionalização da biologia molecular, pode ter aqui alguma utilidade.³⁰ É de se lembrar que o direito penal não tem a priori nada a ver com a biologia e que qualquer transposição de conceitos de um campo científico para outro deve ser feita com cautela. Para Mullins, um grupo paradigmático evolui em três estágios. Num primeiro momento, está-se na presença de pesquisadores trabalhando independentemente uns dos outros e pensam sobre um novo paradigma, sem fazer dessa atividade uma prioridade: é a "fase paradigmática". Em um segundo momento, os membros do grupo paradigmático iniciam a cooperação que tem lugar em diferentes níveis: formação recíproca (aprendizado), a cooperação em vários projetos de pesquisas comuns (coleguismo), publicação conjunta (co-autoria). Mullins distingue duas etapas nesse segundo momento: a etapa da rede, em que os princípios metodológicos e as técnicas são progressivamente formados; e de grupo³¹ que corresponde à configuração comum de regras, protocolos de pesquisa, de uma linguagem, de um estilo, formas de escrever e citar: é a "fase dogmática". A terceira etapa é a institucionalização do grupo. As hipóteses, as soluções, a metodologia são permanentemente estabilizadas; o recrutamento de pesquisadores e colaboradores é mais

shared notions of validity- that is, intersubjective, internally defined criteria for weighing and validating knowledge in the domain of their expertise; and (4) a common policy enterprise-that is, a set of common practices associated with a set of problems to which their professional competence is directed, presumably out of the conviction that human welfare will be enhanced as a consequence."

No sentido que entende Kuhn: KUHN, Thomas S. La structure des révolutions scientifiques. Paris: Flammarion, 1983.

Nesse sentido, HECLO, Hugh. Issue Networks and the Executive Establishment. In: KING, Anthony. (Éd.). *The New American Political* System. Washington D.C.: American Enterprise Institute, 1978. p. 103-104 especialmente.

²⁹ NT. (l'approche par réseaux) refere-se o Autor à abordagem de redes «network approaches», ver p. ex. a Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 5, Sept./Oct. 2009, cuja edição é dedicada ao tema.

³⁰ MULLINS, Nicholas C. The Development of Scientific Speciality: the phage group and the origin of molecular biology, *Minerva*, n. 10, p. 51-82, 1972.

NT. "clustère", de origem inglesa: cluster – grupo, aglomerado, etc.

importante; cursos universitários são criados; manuais são publicados, revistas editadas, organizam-se colóquios, estabelecem-se retribuições específicas no domínio da pesquisa (diplomas): é a "fase acadêmica". A densidade da rede é avaliada como a intensidade das atividades que caracterizam a fase acadêmica. Como os grupos paradigmáticos de Mullins, a formação de uma comunidade epistêmica penal é um processo dinâmico: a comunidade se constitui ao mesmo tempo em que cria um consenso em torno do paradigma, e que o grupo se organiza de maneira a apoiar eficazmente a sua própria reprodução.

Uma tal abordagem é operacional para analisar a evolução do grupo de reformadores penais que, em torno de Bérenger³³ e Haussonville,³⁴ constituíram no início da Terceira República³⁵ a Sociedade Geral de Prisões, com o objetivo de modernizar a repressão penal e humanizar os regimes penitenciários.³⁶ Em vez de descrever a Sociedade Geral de Prisões como um lugar de sociabilidade com base no qual emerge uma poderosa rede de relacionamentos, o analista se concentra no estudo das atividades de seus membros as quais contribuam para a formação de uma comunidade capaz, por sua influência, de estruturar o campo penal e influenciar os responsáveis pelas decisões políticas. Reconstituir as sucessivas fases do nascimento do grupo revela um encontro de atores movidos pelo desejo de promover um paradigma determinado. Para adquirir o estatuto de rede relevante na área criminal, eles construíram diversas estratégias: publicação de estudos na Revue Pénitentiaire et de Droit Pénal, segundo as linhas editoriais que combinam com o estado da problemática coletiva; organização de simpósios, jornadas de estudos e outros encontros nos quais se trocam pontos de vista sobre a política criminal; desenvolvimento de procedimentos específicos de recrutamento; relação com a universidade, a magistratura, advogados e outros atores coletivos que gravitam em torno da doutrina penal (associações de patronato, sindicatos...) — como entrada para o estudo das condições para o surgimento de comunidade epistêmica que, sob a Terceira República, estará na vanguarda da reforma penal e penitenciária.

A mesma abordagem é pertinente para ver como, em desdobramento da antiga defesa social que F. Gramatica³⁷ tentou reformar, a nova defesa social se constituiu em comunidade epistêmica a qual exerceu, entre 1945 e 1975, uma influência determinante sobre a legislação criminal na França: criação de uma Sociedade Internacional de Defesa Social; lançamento da Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé que, desde muito tempo, será o órgão da comunidade; inauguração do ciclos de conferências no Instituto de Direito Comparado de Paris; direção das Jornadas Nacionais de Defesa Social; publicação de estudos diversos; criação em 1975 de um centro de pesquisa sobre as políticas criminais,³⁸ diretamente encarregado de defender

³² Ver a análise que Dominique Vinck fez das três etapas, em VINCK, Dominique. Sociologie des sciences. Paris : Armand Colin, 1995. p. 96-98.

³³ NT. René Bérenger (1830-1915) jurista, advogado, Doutor em direito, Deputado (1871-1876), Senador "Sénateur inamovible" (1876-1915), Membro da Academia das ciências morais. Cf. Bibliothèque Nationale de France. Disponível em: http://data.bnf.fr/10302465/rene_berenger/

NT. Paul-Gabriel Othenin de Cléron, Vicomte d'Haussonville (1843-1924) deputado e membro da aristocracia liberal francesa, responsável pela elaboração da síntese do relatório da Comissão Parlamentar (1871-1872) "Les établissements pénitentiaires en France et aux colonies", encarregada de estudar o sistema prisional e as instituições penais francesas e de suas colônias, onde evidenciou um estado catastrófico das 428 prisões e cadeias francesas. Tendo originado duas proposições legislativas: para reformar o sistema prisional (Bérenger) tido como responsável pelo crescente aumento da reincidência, e a segunda (Voisin) para a educação e manutenção de jovens reclusos. Cf. École nationale d'administration pénitentiaire—Énap. Disponível em: http://www.enap.justice.fr/ressources/index.php?rubrique=39

³⁵ NT. Declarada em 1879, durante a Guerra Franco-Prussiana vigorou até 1940.

³⁶ BADINTER, Robert. La prison républicaine. Paris: Fayard, 1992; KALUSZYNSKI, M. À l'origine des politiques pénales en France sous la IIIe République. Un laboratoire de réflexions: la Société générale des prisons. In: AREPPOS (Éd.). Philanthropies et politiques sociales en Europe XVIII e-XXe siècles. Paris: Anthropos/Économica, 1994. (Coll. Historiques). p. 133-144.

³⁷ NT. Filippo Gramatica (1901-1979), professor italiano, fundador da escola da Nova Defesa Social, autor da obra Principi di diritto penale soggettivo, que considerava a personalidade do delinquente e seu grau de antisociabilidade como o eixo central de sua teoria; propugnava, entre outras medidas, a reparação do dano produzido à vítima, a responsabilidade por intencionalidade do autor, independentemente da consequência produzida, a abolição da culpa, a preterintencionalidade e a responsabilidade objetiva, além da pena de morte e o fim das previsões das penas mínimas.

³⁸ NT. Trata-se do Centro de Pesquisas de Política Criminal — "Centre de Recherches de Politique Criminelle (C. R. P. C.)" criado na realidade em 1972, tendo o Professor Marc Ancel — magistrado e Teórico do Direito, como presidente, conforme Mireille Delmas-Marty "notícia" — na Revue internationale de droit compare, Année 1975, v. 27, n. 4, p. 915-916 —, o lançamento de uma

a promoção do paradigma político-criminal; lançamento no mesmo ano dos *Archives de Politique Criminelle*,³⁹ que marcam a autonomia da comunidade; habilitação de diplomas universitários em matéria de política criminal — todos os sinais de formação e institucionalização da comunidade epistêmica liberal, entre a *Libération*⁴⁰ e os anos 80.

No estudo da formação de uma comunidade epistêmica criminal, devemos também levar em conta como evolui seu tamanho: pode-se analisar o número de seus membros, mas também os grupos profissionais representados na comunidade. Esse último, na verdade, revela intenção de expandir para além da esfera doutrinária. Compostos por acadêmicos, juízes, advogados, sindicalistas, atores que agem dentro da administração central e dos gabinetes ministeriais, cada comunidade epistêmica é o objeto de um recrutamento transsetorial. Somos, assim, levados a proceder a uma verdadeira etnografia do campo penal para expor a lógica dos processos daquele grupo paradigmático, muitas vezes informal, nos primeiros tempos, depois do qual é institucionalizado como comunidade epistêmica.

I.2. A diferenciação dos paradigmas

É igualmente possível analisar como as comunidades epistêmicas penais diferenciam os modelos de reação penal que elas querem ver traduzidos em lei. A perspectiva que sugerimos é sensivelmente diferente da abordagem em termos de conflito de interpretação de texto jurídico, ⁴¹ já que seu interesse não está nas atividades ao termo das quais o sentido do texto legal se fixa, mas aqueles, numerosos, que visam suscitar a transformação dos marcos de interpretação e de aplicação do texto futuro. É relevante para o estudo do campo penal as controvérsias em que se opõem comunidades epistêmicas penais para a construção de novas matrizes que irão moldar o pensamento e ação em matéria penal. Interessando-se na inovação no domínio penal, estuda a participação das comunidades epistêmicas na criação de novos modelos para a repressão penal.

A abordagem é, em todos os aspectos, compatível com aquelas adotadas por T.S. Kuhn,⁴² M. Callon⁴³ e B. Latour,⁴⁴ com base no conceito de "tradução", para refletir a inovação em matéria científica. Inspirando em parte em Wittgenstein que, no seu *Investigations* (1953), apresentou toda a linguagem como um conjunto de regras de jogos relacionados às situações da vida e de nenhum modo intercambiáveis, se sabe que Kuhn propôs⁴⁵, por meio da noção de paradigma, uma maneira de analisar a produção das verdades científicas: o paradigma elucida o fluxo de interpretações de que é objeto; é no jogo das descrições, das explicações e das clarificações que aquelas dá lugar e que é revelada; mas, ao mesmo tempo, surgem contradições que podem levar à sua contestação. Afirmando o "*Princípio da Simetria*" Kuhn inovou em relação à Bachelard⁴⁶ e Popper⁴⁷: a validade de um modelo científico não resulta, somente, da objetividade do processo com base

nova publicação, a revista os "Archives de politique criminelle", em 1975. Cf. Disponível em: http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1975_num_27_4_16510.

³⁹ NT. Publicação anual do "Centre de Recherches de Politique Criminelle (C.R.P.C.)". Na breve apresentação feita por Marc Ancel, no primeiro número, é enfatizado que esta nova publicação deverá « conter os resultados de pesquisas já realizadas e avançadas o suficiente para ser levada à atenção de especialistas interessados nos problemas de política criminal ».

⁴⁰ NT. Expressão que marca a libertação da França da ocupação alemã na Segunda Guerra.

⁴¹ BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique», Actes de la recherche en sciences sociales, n. 64, p. 3-19, 1986.; CHEVALLIER, Jacques «Les interprètes du droit. In: POIRMEUR, Yves; BERNARD, Alain. (Ed.). *La doctrine juridique.* Paris: PUF, 1993. p. 259-281.

⁴² NT. Thomas Samuel Kuhn (1922-1996) físico, historiador e filósofo da ciência americano. Segundo a *Stanford Encyclopedia of Philosophy* foi um dos mais influentes filósofos da ciência do Século XX. Seu livro de 1962 "*The Structure of Scientific Revolutions*" é um dos mais citados trabalhos acadêmicos de todos os tempos. Disponível em: http://plato.stanford.edu/entries/thomas-kuhn/>.

⁴³ NT. Michel Callon (1945) é Professor de Sociologia na "École des mines de Paris" e membro do "Centre de sociologie de l'innovation". É um influente autor no campo da ciência e tecnologia, é um dos proponentes da "actor—network theory (ANT)" ou "théorie de l'acteur-réseau" com Bruno Latour e Madeleine Akrich.

⁴⁴ NT. Bruno Latour (1947) é um antropólogo francês, sociólogo e filósofo da ciência.

⁴⁵ KUHN, Thomas S. La structure des révolutions scientifiques. Paris : Flammarion, 1983. (Kuhn, 1983)

⁴⁶ NT. Gaston Bachelard (1884-1962) filósofo e poeta francês cujo pensamento está voltado principalmente em questões referentes à filosofia da ciência.

¹⁷ NT. Sir Karl Raimund Popper (1902-1994) filósofo e professor na London School of Economics, possui vasta produção intelectual

no qual ele procede ou da sua contestação e falseabilidade, ele também pode ser avaliado à luz da história do modelo e sua inserção na dinâmica da construção do conhecimento. Consoante Callon e Latour, "o princípio de simetria implica que nós entramos nos conteúdos, não para apresentar a ciência feita, mas para mostrar a história de sua elaboração". 48 O que interessava a Kuhn, e depois dele Callon e Latour, é a substância do debate científico, ou seja, as controvérsias. Por sucessivas "traduções", o modelo adquire uma identidade ao mesmo tempo que sua sistematicidade. Na controvérsia, a construção das "verdades científicas" aparece como uma dinâmica contínua de enunciação e reutilização das proposições que têm significado para o debate científico. 49

A diferenciação dos padrões de reação penal ocorre na controvérsia entre as comunidades epistêmicas dentro do campo penal. Os colóquios e congressos, as publicações de doutrinadores ou sindicalistas são o suporte das controvérsias durante as quais está envolvido o domínio de um modelo teórico sobre os outros e o reconhecimento científico e político dos atores envolvidos na sua promoção. Da controvérsia, os diferentes atores disputam por estabelecer seu modelo, mas também para garantir sua superioridade sobre esquemas alternativos. Indiretamente, eles estão em posição de ser designados como conselheiros daqueles que tomam decisões políticas penais.

Há na França, pelo menos desde 1945, duas grandes comunidades epistêmicas, cujas teses estão fortemente enraizadas no debate penal. A primeira comunidade é de tendência humanista. Contestando as soluções repressivas assim como todo recurso sistemático à prisão, seus membros são próximos da nova defesa social ou da corrente mais contemporânea de defesa dos direitos do homem. Ela considera que a repressão criminal tradicional fracassou, devendo reduzir o domínio das soluções clássicas (repressão com vocação dissuasiva ou neutralizante) e propõe criar novos processos de reação criminal, suscetíveis de contribuir para a reabilitação dos delinquentes. Os participantes dessa leitura denunciam os fracassos da utopia curativa da detenção e tentam «provocar os terapêuticos modernos a completa "ressocialização" dos prisioneiros, ou seja, sua conversão aos valores sócio-culturais, protegidos pela lei penal.» O delinquente é considerado como não tendo internalizado, devido à singularidade do seu contexto e sua marginalidade, os padrões da vida em comunidade. Incumbe então à sociedade lhe "responsabilizar". A solução do fenômeno criminal reside na aplicação de um tratamento individualizado orientado à prevenção. Não será pelo confinamento, tampouco pelo recurso a uma repressão inutilmente brutal, que se concorda em apresentar como criminógeno (criminogène) 2. O desafio é «descobrir, entre as sanções não privativas de liberdade, substitutas, equivalentes da prisão como meio de prevenção individual da delinquência.» 33

Uma outra comunidade epistêmica preconiza, ao inverso da primeira, um aumento da repressão e a sistematização do recurso à prisão. De inspiração neoclássica, essa comunidade manifesta um grande interesse pelos processos acelerados ("comparecimento imediato" como uma condição da celeridade da repressão) e um compromisso visceral com a prisão, considerada como solução indispensável à proteção da sociedade face à criminalidade. Trata-se, com base em seu ponto de vista, necessário "ousar punir" tanto para defender a sociedade, mas também para tratar os comportamentos criminais que demonstram uma vontade deliberada de causar danos e de desfrutar dos benefícios do crime. As escolhas penais mais eficazes são aquelas que se respaldam na dissuasão e na exemplaridade, como condicionante da certeza da aplicação das penas impostas pelos tribunais.

em várias áreas do conhecimento, sobretudo no campo da filosofia da ciência.

⁴⁸ CALLON, Michel; LATOUR, Bruno. Introduction. In: CALLON, Michel; LATOUR, Bruno. La science telle qu'elle se fait. Paris: La Découverte, 1991. (Coll. Textes à l'appui). p. 7-36.

⁴⁹ LATOUR, Bruno. La science en action. Paris : La Découverte, 1989. (Coll. Textes à l'appui).

⁵⁰ MERLE, Roger. Place respective des sanctions privatives et non privatives de liberté, Rapport aux journées franco-roumaines de la Société de législation comparée, 1981.

⁵¹ ANCEL, Marc. La défense sociale nouvelle. 3. ed. Paris : Cujas, 1981.

No sentido de que possa contribuir para o desenvolvimento da criminologia.

⁵³ MERLE, Roger. Place respective des sanctions privatives et non privatives de liberté, Rapport aux journées franco-roumaines de la Société de législation comparée, 1981.

⁵⁴ SOYER, Jean-Claude. Il faut oser punir, Le Figaro, 29 mars 1980.

O debate penal vê a oposição dos membros dessas duas comunidades epistêmicas, que produzem os padrões de reação penal destinado aos tomadores de decisão em matéria penal, e que, ao fazê-lo, diferem-se uns dos outros. A análise da diferenciação dos paradigmas penais pelas comunidades epistêmicas criminais revela como se negociam os modelos penais entre os protagonistas do debate penal. Focando a pesquisa não nas respostas, mas na formalização e sua expressão, se trata, em última análise, de explicar a construção das matrizes teóricas que devem servir de suporte para a definição da estratégia penal formal. Este trabalho de formalização e expressão dos modelos é, no entanto, apenas, um aspecto do potencial disponível para as comunidades epistêmicas para institucionalizar a sua influência.

3. MODOS DE ORGANIZAÇÃO E ESTRATÉGIAS DE INFLUÊNCIA DAS COMUNIDADES EPISTÊMICAS PENAIS

As comunidades epistêmicas penais desempenham um papel importante para a produção e para a renovação das matrizes teóricas da ação pública em matéria penal. Elas são construídas e lhes são atribuídas a articulação das ideias e a ação no domínio da luta anticrime e é na realização dessa missão que são medidas sua capacidade de influir sobre a política e de orientar suas opções, ou seja, enfim, a institucionalização de sua participação na definição da estratégia penal. No número de recursos que podem se prevalecer os membros dessa rede, e a sua capacidade de colaborar ou participar do poder político, se junta, também, sua aptidão para estruturar as mobilizações, que se realizam fora do campo político para instigar à decisão política.

3.1. A colaboração com a política

A concepção das comunidades epistêmicas tem lugar idealmente no "néopluralisme". ⁵⁶ Ultrapassando as análises marxistas e pluralistas clássicas do Estado, os autores "néopluralistas" insistem na capacidade da instância estatal para "autonomisar" os fatores e pressões externas. Esse exemplo não é mais percebido como objeto de apropriação de classes, nem como um lugar de uma concorrência entre os diversos interesses. Ele é, ao contrário, capaz de liberar os afetados e de estruturar eficazmente seu ambiente. Esse deslocamento, que pode ser percebido na abordagem «realista e organizacional» do Estado proposto por T. Scokpol⁵⁷, é apresentado de uma forma mais sistemática e refinada por J. March⁵⁸ e, J. Olsen⁵⁹, em 1989, embora em um domínio diferente (March e Olsen, 1989). Ele abre em todo o caso pistas interessantes para repensar o papel do Estado na condução de políticas públicas. Essa postura envolve algumas premissas que F.-X. Merrien resumiu bem: «1) O Estado não está completamente desligado (coupé) da sociedade civil, e existe múltiplas interações entre os círculos do Estado e as redes externas; 2) é nestes círculos de sociabilidade e mais particularmente nestes verdadeiros laboratórios de ideias que são associações, clubes políticos, "clubes de pensamento", redes formadas em torno de revistas, etc. que formam os

⁵⁵ MARSH, David. Théorie de l'État et modèle de réseaux d'action publique. In : LE GALÈS, Patrick ; TATCHER, Mark (Dir.). Les réseaux de politique publique. Débat autour des polity networks. Paris : L'Harmattan, 1995. (Coll. Logiques politiques). p. 143.

NT: "Neopluralism is one of a class of research findings or social science models—such as elitism, pluralism, and corporatism—that refer to the structure of power and policy making in some domain of public policy. Originating from Robert Dahl's pluralism model in Who Governs? (1961), neopluralism evolved in the study of American politics through discarding or modifying some of Dahl's ideas, while adding new concerns about agenda building, the logic of collective action, special-interest subgovernments, social movements, advocacy coalitions, and the theory of political processes. Neopluralism is normally a finding of complex action in policy systems, but neopluralism does not assume that complexity implies fairness of representation, nor does it assume interest group elimination of autonomous action by governmental agencies. Neopluralism Annual Review of Political Science Vol. 10: 45-66 (Volume publication date June 2007)." Disponível em: http://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.10.072005.152119?journalCode=polisci.

⁵⁷ NT. Theda Scokpol, socióloga e cientista política americana da Universidade de Harvard. SCOKPOL, Theda. États et révolutions sociales. La révolution en France, en Russie, en Chine. Paris : Fayard, 1979. (Coll. L'espace du politique). p. 51 a 54 especialmente.

NT. James Gardner March, professor *emeritus* na *Stanford University* e *Stanford Graduate School of Education*, tem atuado na pesquisa em organizações e processos de decisão organizacionais.

⁵⁹ NT. Johan P. Olsen, cientista político norueguês, foi professor da Universidade de Bergen, Noruega.

novos paradigmas em matéria de ação política [...]; 5) Certamente, os homens no topo do Estado, ou perto dos cumes do Estado, desempenham um papel importante na elaboração das novas soluções, mas a partir de ideias que se originam em círculos mais amplos que o próprio Estado [...], »60 Na verdade, se as comunidades epistêmicas se compõe de atores capazes de influenciar a política por meio de sua oferta de modelos de resposta penal, os atores estatais, também, participam desses círculos em que se constrói a mudança: diretores da administração central do Ministério da Justica, membros dos gabinetes ministeriais e dos corpos de inspeção, "altos" magistrados, membros das comissões parlamentares cooperam com revistas e são membros de sociedades científicas e outros círculos que trabalham na elaboração de paradigmas que serão então consagrados pelo legislador penal.

Somos, portanto, levados a concentrar a pesquisa na colaboração que se estabelece entre os produtores de paradigmas e política. Colaboração em rede, ela observa o interior do sistema político-administrativo do qual faz parte os membros das comunidades epistêmicas. Elas têm em suas fileiras não apenas teóricos e profissionais do direito penal, mas também atores que colocam suas funções próximo ao coração dos centros de decisão política. A hipótese é a de que em matéria penal a ciência e a política se encontram no campo do debate doutrinário e é construída a legitimação da repressão penal, mas também na administração central, nos gabinetes ministeriais, nas comissões parlamentares os modelos teóricos são convertidos em projetos concretos. A colaboração das comunidades epistêmicas com a política se observa também nas comissões de estudo para assistir o Chanceler na preparação de uma lei ou na realização de uma reforma. As comissões do Ministério da Justiça são, de acordo com a "cor política" da maioria, compostas de atores de uma das grandes comunidades epistêmicas penais, as quais dispõem de oportunidades de introduzir nas reformas que são "comandadas" os esquemas que elas mesmas formaram.

A Nova Defesa Social constitui um exemplo emblemático de comunidade epistêmica do campo penal. Idealizada por seus fundadores como um "paradigma", mas também um "movimento", a nova defesa social, inspirou o pensamento e a ação sobre a política penal entre 1945 e 1975. O novo Código Penal é largamente inspirado nas teses dessa comunidade.61

Após o fim da guerra, a França empreendeu uma reforma de seu sistema penitenciário, o ambiente da política criminal foi, então, em grande parte, povoado pelos proponentes da Nova Defesa Social que já comecava a constituir uma comunidade, apesar de uma visibilidade científica ainda limitada. 62 É instituída uma comissão para definir as bases do novo sistema penitenciário. Sua presidência é confiada a Paul Amor, ⁶³mas também compreende MM. Cannat⁶⁴ e Pinatel, ⁶⁵ ambos próximos da Sociedade Geral de Prisões e da parte francesa da Defesa Social, que se dissociara mais claramente da "família italiana", em 1954.66 A presença da Defesa Social já está clara em 1952: uma Comissão de estudos penais legislativos é instituída, ligada ao Ministro da Justiça, que retoma os projetos desenvolvidos anteriormente sob a autoridade do Procurador--Geral Matter⁶⁷ e do professor Donnedieu de Vabres.⁶⁸ Regularmente alterada até 1954, a Comissão condu-

MERRIEN, François-Xavier. État et politiques sociales: contribution à une théorie "néo-institutionnaliste", Sociologie du travail, v. 32, n. 3, 1990, p. 293; POLLET, Gilles. Analyse des politiques publiques et perspectives théoriques. Essai de modélisation à travers l'exemple des politiques de retraite dans une perspective historique. In : FAURE, Alain, et al. La construction du sens dans les politiques publiques. Débat autour de la notion de référentiel. Paris : L'Harmattan, 1995. p. 25-40. (Coll. Logiques politiques).

NT. O "Novo Código Penal francês" foi aprovado em 1992 e entrou em vigor em 1º de março de 1994, revogando o antigo Código Penal de 1810.

FAUGERON, Claude; LEBOULAIRE, Jean-Michel. La création du service social des prisons et l'évolution de la réforme pénitentiaire en France de 1945 à 1958, Déviance et société, n. 4, p. 317-359, 1988.

NT. Paul Amor (1901-1984) magistrado francês, primeiro diretor da Administração Penitenciária francesa. Participou, em 1945, na grande reforma penitenciaria (chamada "reforma Amor") cujo objetivo era colocar a correção e a reinserção social do condenado no centro da pena privativa de liberdade.

NT. Magistrado, professor e pesquisador de Direito Penal e Penitenciário francês, controlador-geral dos serviços penitenciários franceses

⁶⁵ NT. Jean Pinatel (1913-1999) criminólogo francês.

⁶⁶ PERREAU, L. La réforme Amor, Mémoire de l'École nationale d'administration pénitentiaire, 1991.

NT. Paul Matter (1865-1938) foi magistrado e historiador francês. 67

NT. Henri Donnedieu de Vabres (1880-1952) jurista francês (foi um dos autores do projeto de reforma do processo penal de

ziu os aspectos penais da reforma judiciária, em colaboração com o Gabinete, às vezes atualizando o projeto que o Parlamento tinha votado em 1957, mas que jamais entrou em vigor. O Procurador-Geral Besson⁶⁹ logo assumiu a sua presidência e sucedeu nesse posto ao Professor Donnedieu de Vabres, cujo projeto foi rejeitado, alguns anos antes, pela doutrina e pelos tribunais. Essa Comissão foi composta por altos magistrados que gravitam em torno da administração central do Ministério da Justiça, dos tribunais superiores e dos círculos doutrinários. A Comissão, que tem toda a liberdade para ouvir as pessoas que julga útil consultar, tem por membros Louis Hugueney, MM. Ledoux e Patin (Conselheiros da Corte de Cassação), M. Lebègue (Advogado-geral no Tribunal de Cassação), M. Martin (presidente da Câmara do Tribunal de Paris), M. Ribet (antigo bâtonnier de Paris), 70 M. Toulouse (advogado), MM. Arpaillange e Aubin (magistrados). Um decreto de 5 de março de 1953 completou a composição da Comissão, incorporando M. Boucheron (substituto na Corte de apelação de Paris), M. de Segogne (presidente da Ordem dos Advogados no Conselho de Estado e na Corte de Cassação), M. Andriot (bâtonnier de Lyon). Em junho de 1954, os novos membros são nomeados pelo Guarda dos Selos (Ministro da Justiça): MM. Brouchot, Damour, Ancel⁷¹ (conselheiros da Corte de cassação), M. Meiss (presidente da Câmara da Corte de Paris), M. Combaldieu (substituto na Corte de Apelação de Paris), M. Gollety (juiz de instrução no Tribunal de Seine), M. Vouin (Professor de Direito), M. Celice (presidente da Ordem dos Advogados e conselheiro de Estado na Corte de Cassação), M. Charles Claude Duval (advogado). No momento da conclusão da elaboração do Código de Processo Penal, a Comissão está totalmente sob o controle da nova defesa social. Seus membros, magistrados, advogados ou professores de direito, participam, assim, dos trabalhos da Sociedade Geral das Prisões e da Seção de Ciência Criminal do Instituto de Direito Comparado de Paris. É nesse contexto que, na virada dos anos cinquenta, elaboraram-se os modelos teóricos usados pelos tomadores de decisão em matéria penal. E são fortemente marcados pelo discurso da escola da nova defesa social. Essa comunidade epistêmica também tem ramificações internacionais, o que contribui para o seu sucesso. Essa capacidade de investir no cenário internacional (seção de defesa social das ONU e logo instâncias de pesquisa no Conselho da Europa, Associações Internacionais de Direito Penal, Criminologia...) condiciona, também, o mimetismo institucional em matéria penal: padrões de reação criminal elaborada em um país são importados pelos membros da comunidade epistêmica para o seu próprio sistema nacional; as organizações internacionais fazem a amplificação do discurso da comunidade epistêmica, que eles se servem para alimentar a sua agenda.

A influência da *nova defesa social* é, ainda, mais pronunciada em tonro dos anos setenta. Após a passagem de Jean Foyer⁷² pela Praça Vendôme, ⁷³ que se comprometeu a "condenar à morte" a nova defesa social, um vasto movimento de reforma penal será realizado. Pierre Arpaillange (magistrado e antigo ministro francês) jogando o seu apoio a *Elysee*⁷⁴ e dispondo de recursos que lhe permitem contornar o Ministro da Justiça, iniciou uma modernização voluntária da Justiça Penal. Em breve, ele criou um Comitê de coordenação da investigação forense cuja presidência é confiada a Paul Amor, um defensor da defesa social. Também estabelece o Conselho de Legislação Penal, sob o controle do trio Aydalot — Touffait — Battestini, três figuras da alta magistratura. O Conselho tem em suas fileiras os professores Vouin e Léauté, bem como M. Touren cuja longevidade na direção dos processos criminais é igualada apenas por P. Arpaillange e B. Cotte. Esta "elite penal" baseia-se amplamente nas teses da *nova defesa social*. A Comissão para a revisão do Código Penal é colocada também, desde a sua criação, sob o controle da *nova defesa social*. A. Peyrefitte, segundo os neoclás-

^{1949),} foi também juiz nos julgamentos de Nuremberg.

⁶⁹ NT. Antonin Besson (1895-1985) Procurador-Geral junto à Corte de Cassação (1951-62).

⁷⁰ Bâtonnier – advogado eleito presidente do conselho da ordem. A origem do termo está ligada ao costume do advogado mais velho que conduzia nas procissões a barra — barreau — da bandeira da Confraria de São Nicolas a qual pertencia os advogados. Cf. Dictionnaire du droit privé de Serge Braudo. Disponível em: http://www.dictionnaire-juridique.com/definition/batonnier.php.

⁷¹ NT. Marc Ancel (1902-1990) magistrado e teórico do Direito, defensor da política criminal associada à "Nova Defesa Social", na qual tencionava repensar o sistema penal sob a perspectiva da defesa dos direitos do homem e não mais na prevalência da defesa da sociedade.

⁷² NT. Jean Foyer (1921-2008) político e jurista francês.

⁷³ NT. Por metonímia, onde se localiza o Ministério da Justiça.

⁷⁴ NT. Pela mesma figura de linguagem, o palácio residencial do Presidente da França.

sicos, o mais duro do círculo da Universidade, «enterrará» o projeto de Código Penal de 1978. Mas é sob a influência direta dos participantes da *defesa social* que a versão final do projeto de 1983 e o projeto de 1986 são adotados. No novo Conselho de Revisão agora presidido por Robert Badinter, há, entre outros, o professor Léauté (Jacques), Mireille Delmas-Marty, M. Braunschweig, que assume por algum tempo a direção do gabinete do Ministro da Justiça, P. Arpaillange. Esses atores também se encontram em uma segunda comissão, encarregada de reformar o processo penal e é presidida pelo Professor Léauté.

Essa colaboração é a oportunidade de transações sutis entre as comunidades epistêmicas e os tomadores de decisões políticas. Estes encontram recursos na ação das comunidades os apoios que podem invocar no jogo político: invocando os trabalhos de uma comissão, o político manifesta, no curso da competição política, que ele está agindo com a garantia da elite científica. A política criminal recomendada aparece como sendo inspirada por especialistas, cuja competência é comprovada. Por outro lado, a comunidade epistêmica eleita é distinta das outras. Devido à colaboração que ocorre entre a rede de especialistas e os tomadores de decisões políticas, uma hierarquia é criada entre as comunidades epistêmicas. De um lado, aqueles cujo discurso é autoritário é ouvido pela política — que prevalece na sua atividade — tem o seu prestigio e sua visibilidade social reforçada. Do outro, aqueles que, para serem ouvidos, são reduzidos à denúncia da estratégia penal formal, à margem do campo penal, vê os seus modelos privados de toda legitimidade. Essa colaboração das comunidades epistêmicas com a política é particularmente visível na Quinta República. As mudanças políticas são geralmente acompanhadas de reorientações na política penal, concebidas por professores de direito, juízes, advogados ou sindicalistas "próximos" da comunidade que, do mesmo modo que as «novas autoridades», estavam anteriormente na «oposição».

3.2. A estruturação das mobilizações e dos confrontos políticos em torno de questões criminais

É em torno de esquemas teóricos construídos pelas comunidades epistêmicas penais que se formam alianças transversais, nos momentos particulares, para incitar a política para mudar as orientações da política criminal. Temos aqui, por meio do conceito de comunidades epistêmicas, um instrumento particularmente adequado para a análise da construção da agenda política em matéria penal. A ocorrência, em diferentes momentos da ação pública, de situações críticas ou de eventos escandalosos permite várias coalizões de atores para garantir a promoção de "causas" susceptíveis de serem apoiadas pela política, com base em modelos desenvolvidos pelas comunidades epistêmicas. As comunidades epistêmicas criminais produzem, em outras palavras, os quadros de análise por meio dos quais grupos mobilizados em um contexto crítico por uma determinada questão "mediatize" a leitura do problema e habilite suas reivindicações. Os membros das comunidades epistêmicas penais também são, por vezes, parte dessas coalizões heterogêneas, mas constituídas sob uma base idêntica. De acordo com Sabatier, nesses grupos mobilizados «podem ser agregadas várias coalizões de defesa, composta de pessoas provenientes de diversas organizações, que partilham de um conjunto de crenças normativas e causais e muitas vezes atuando em concerto». So pode ser muito bem visto em 1980, antes da aprovação da lei «segurança-liberdade», enquanto as mobilizações em torno «do projeto Peyrefitte» ganhavam intensidade.

NT. Foi presidente do Conselho Constitucional de 1986 a1995, conhecido por sua luta incansável pela reabilitação de presos e principalmente contra a pena de morte. Foi a partir de projeto por ele apresentado, como Ministro da Justiça do governo Mitterrand, que o parlamento francês aboliu essa pena, em 1981, além de ter uma participação decisiva na elaboração do novo Código Penal francês de 1992.

^{76 &}quot;cabinet du garde".

⁷⁷ Em vigor desde 4/10/1958, é a quinta e atual constituição republicana da França.

⁷⁸ Nesse sentido, SABATIER, Paul. An Advocacy Coalition. Framework of Policy Change and the Role-Oriented Learning Therein, *Policy Sciences*, 21, 1988, p. 128-168.

⁷⁹ Ibid., p. 133.

⁸⁰ NT. Refere-se a Alain Peyrefitte, político, escritor e diplomata, que apresentou, quando Ministro da Justiça da França (1977-1981), o projeto «sécurité-liberté», cujo objetivo era "reforçar a segurança e proteger a liberdade das pessoas". Dois anos após a eleição de François Mitterrand à presidência da França e baseado no relatório da "Comissão Léauté", algumas das disposições foram

Entre as coalisões dos atores mobilizados, incluem aqueles de setores da vida social muito diversa: sindicatos, estudantes, religiosos ao lado de juristas que desejam orientar o texto de uma forma que tenha sua preferência. E entre estes, há os membros das comunidades epistêmicas que se opõem regularmente na cena penal. Na ocasião de reativação da rede de atores próximos da nova defesa social, as VIIIa Jornadas de Estudos do Instituto de Criminologia de Paris permitiram que a comunidade de juristas progressistas expressassem publicamente a hostilidade de todos os juristas ao texto do Ministro da Justica, 81 ao mesmo tempo em que, aproveitando o amplo espaço de expressão que lhes deixa o Le Figaro, os juristas próximos ou membros da comunidade epistêmica neoclássica saudou a iniciativa do Ministro da Justica que eles apoiam. As comunidades epistêmicas desempenham assim um papel importante na formação do discurso dos profissionais da política que eles tendem a influenciar.

Os atores políticos se posicionam na mobilização das oposições de paradigmas, o que não significa que as divisões políticas são necessariamente baseadas em divisões doutrinárias.82 As concepções da repressão penal defendidas pelos atores políticos são idênticas àquelas encontradas na oposição entre as comunidades epistêmicas. A estrutura dos discursos dos políticos recupera, largamente, o discurso das comunidades epistêmicas penais. Os atores políticos favoráveis às políticas penais repressivas e securitárias analisam o fenômeno criminal nos mesmos termos que os proponentes da comunidade epistêmica penal neoclássica. Para uns e para outros, a sociedade não pode ser responsável pelos atos cometidos pelos delinquentes. Trata-se de indivíduos livres e responsáveis que uma disposição natural para prejudicar e abusar de sua liberdade conduz à transgressão da lei penal. Qualquer análise da criminalidade que valorize excessivamente determinantes pessoais e sociais conduz a um enfraquecimento das forças da repressão penal e a um questionamento da responsabilidade individual, que é o suporte teórico da repressão. Já que ele (delinquente) sabe o que faz e por isso tem consciência do risco da transgressão à lei, a ele deve ser retribuída (a pena) em consequência. Sem ser feroz, a resposta penal deve ser rápida, incluir um mínimo de inconvenientes para o ofensor, ser certa e dissuasiva. Parlamentares repressivos e penalistas neoclássicos preconizam, assim, uma política penal que, ignorando fatores estruturais da delinquência, consiste em estratégias de prevenção geral: defesa da sociedade e neutralização dos delinquentes pelo uso de penas longas e certas, que permitem reduzir a reincidência, generalizando os processos acelerados de julgamento das infrações. Qualquer coisa que ajude a fazer justiça criminal rápida e severa, e a pena dissuasiva e exemplar, é valorizada por esses atores.

Geralmente pertencentes à esquerda, os defensores da prevenção têm, inversamente, um discurso próximo das teses da nova defesa social e da corrente dos direitos humanos: compreender os infratores de crimes para melhor integrá-los na sociedade, os consideram como homens capazes de redenção e dignos de compaixão, faz da estratégia penal um elemento de uma política social mais ampla de combate aos fatores de exclusão social e de marginalidade, tais são as prioridades que os atores políticos favoráveis à prevenção defendem, mobilizando, assim, o jogo político as teses de uma comunidade epistêmica penal dos que lhes estão próximos. Como os defensores da Nova Defesa Social, eles descrevem, sempre, o homem atrás do culpado. A pena deve servir à ressocialização do delinquente, para os valores da sociedade que ele não internalizou ou contra os quais se levantou por causa de alguma frustração particular. As autoridades encarregadas da repressão penal devem, em todos os casos, respeitar as regras destinadas a garantir os direitos fundamentais do culpado, que o seu desvio não lhe fez perder.

revogadas pela Lei de 10 de junho de 1983.

Ver CHEVALLIER, Jacques. Les juristes et le projet "sécurité - liberté", Léviathan, n. 6-7, p. 1981. p. 44 e seg.

Encontramos uma certa postura "homóloga", embora em um domínio muito diferente, nos trabalhos de C. Charle, sobre a autonomia relativa da política em comparação com o campo literário no caso Dreuyfus. Ver, por exemplo, CHARLE, Christophe. Champ littéraire et champ du pouvoir: les écrivains et l'affaire Dreyfus, Les Annales ESC, n. 2, p. 240-264, 1977.

4. Considerações finais

A ideia de comunidade epistêmica penal evoca a existência de grupos de atores, organizados em redes informais na cena doutrinária e entretém relações com base na existência de preferências axiológicas, cognitivas e instrumentais idênticas. Organizados em diferentes pontos do campo doutrinário e do campo político-administrativo, os membros de uma comunidade epistêmica operam, além disso, segundo uma lógica diferente daquela que preside o funcionamento de uma organização: a especialização de tarefas e a diferenciação de papéis que singularizam esta última, as redes de atores substituem um princípio de versatilidade e "intercambialidade". A tendência à formalização de regras de ação coletiva e à objetivação dos dispositivos jurídicos fixados que caracterizam a organização diferem do "informal" e do "oficial" aqueles que obedecem a ação das redes de atores penais. Essa característica, também, permite que os membros da comunidade epistêmica se movam em diferentes lugares do sistema político-administrativo, em princípio fechados à inovação. A redundância das relações (muitas vezes muito pessoais) entre os membros dessas comunidades facilita, assim, a circulação de informação e a construção de linhas de ação coerentes, dentro de um prazo bastante curto, que nem sempre permite a existência de dispositivos formais de regulação de sua cooperação. O campo penal não é um "mundo fechado", no qual os atores, de perfil homogêneo, ficam isolados das dinâmicas sociais e políticas. Esse setor se analisa, ao contrário, como um lugar de intercâmbio entre doutrinadores, sindicatos, mas também funcionários públicos e políticos, pertencentes a comunidades epistêmicas penais que rivalizam na forma das matrizes conceituais fundantes da ação pública em matéria penal.

O Autor

Atua no ensino e pesquisa em Ciência Política na Faculdade de Direito e Política e Ciências Sociais da Universidade da Picardie Jules Verne. Suas publicações mais recentes incluem:

- « Contribution à un schéma d'analyse de l'élaboration de La décision de politique pénale, thèse pour le doctorat en science politique, juin 1997 »;
- « L'institution de la perpétuité réelle. Contribution à l'étude des processus décisionnels pénaux », Revue de science criminelle et de droit pénal comparé, n° 1, 1997;
- « La sûreté de l'État dans Le débat politique. Analyse thématique de deux discours parlementaires »,
 dans CURAPP (éd.), La politique ailleurs, Paris, PUF, 1998;
- « Comment les idées passent dans l'action. Le changement du discours public en matière économique au Cameroun », *Polis, Revue camerounaise de science politique*, vol. 3, n° 1, 1998.

Para saber mais⁸³

ARON, Henry J. Cox. *Politics and the professors*: the great society in perspective. Washington D.C.: Brookings, 1978.

MAZUR, Allan. The Dynamics of Technical Controversy. Washington D.C.: Communications Press, 1981.

NELSON, Barbara J. Making an Issue of Child Abuse: political agenda setting for social problems. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

RADAELLI, Claudio M. Knowledge Utilization and Policy Making, *Journal of European Public Policy*, v. 2, n. 2, p. 159-183, 1995.

⁸³ Indicação de Stéphane Enguéléguélé.

SABATIER, Paul A.; JENKINSSMITH Hank C. (Ed.). *Policy Change and Learning*. An Advocacy Coalition Approach. San Francisco, Oxford: Westview Press, Boulder, 1993.

EM PORTUGUÊS⁸⁴

ADLER, Emanuel. O papel das elites políticas e intelectuais e das instituições no desenvolvimento da informática e da energia nuclear na Argentina e no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 373-403, 1988.

ALVES, Reinaldo Rossano. *Punir e perdoar*: análise da política pública na edição dos Decretos de indulto. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

ANDRADE, Rodrigo de. Rede de Atores Pastorais e sua influência nas Políticas Públicas de Juventude: constituição de uma Comunidade Epistêmica. *Revista Juventude e Políticas Públicas*, 2014 - revistasnj.ibict.br. Disponível em: http://revistasnj.ibict.br/ojs_snj/index.php/snj/article/view/RODRIGO%20DE%20 ANDRADE>.

CERVO, Amado Luiz. Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina. *Rev. Bras. Polít. Int.*, Brasília, v. 43, n. 2, p. 5-27, July/Dec. 2000.

MAFFRA, Lourrene de C. Alexandre. Comunidades Epistêmicas: estudo sobre a regulação do uso de células-tronco no Brasil. OBSERVARE Universidade Autónoma de Lisboa, v. 4, n. 1, p. 79-90, maio/out. 2013.

OLIVEIRA, Maria Clara. Comunidades epistêmicas e transferências condicionadas de renda. Preparado para o II Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP. Disponível em http://web.fflch.usp.br/centrodametropole/antigo/static/uploads/>. semináriodiscentedcp _maio_2012_maria_Clara_Oliveira.pdf>.

PATTI, Carlo. O programa nuclear brasileiro entre passado e futuro. *Boletim Meridiano 47*, v. 14, n. 140, p. 49-55, nov./dez. 2013.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. La défense sociale nouvelle. 3. ed. Paris: Cujas, 1981.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. La norme pénale comme enjeu culturel, Les cahiers de la sécurité intérieure, n. 18, p. 39-49, 1994.

BADINTER, Robert. Naissance d'une justice. In: ID. (Dir.). *Une autre justice 1789-1799*. Paris : Fayard, 1989. p. 9-25. (Coll. Histoire de la justice).

BADINTER, Robert. La prison républicaine. Paris: Fayard, 1992.

BERNAT DE CELIS, Jacqueline. Fallait-il créer un délit d'usage illicite de stupéfiant? Une étude de sociologie législative. Paris : CESDIP, 1992 . (Coll. Déviance et contrôle social).

BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique, *Actes de la recherche en sciences sociales*, n. 64, p. 3-19, 1986.

CALLON, Michel; LATOUR, Bruno. *Introduction*. In: CALLON, Michel; LATOUR, Bruno. *La science telle qu'elle se fait*. Paris: La Découverte, 1991. p. 7-36. (Coll. Textes à l'appui).

⁸⁴ Indicações do tradutor.

CHARLE, Christophe. Champ littéraire et champ du pouvoir: les écrivains et l'affaire Dreyfus, *Les Annales ESC*, n. 2, p. 240-264, 1977.

CHEVALLIER, Jacques. Les interprètes du droit. In : POIRMEUR, Yves ; BERNARD, Alain. (Ed.). La doctrine juridique. Paris: PUF, 1993. p. 259-281.

CHEVALLIER, Jacques. Les juristes et le projet "sécurité liberté", Léviathan, n. 6-7, p. 44, 1981.

FAUGERON, Claude; LEBOULAIRE, Jean-Michel. La création du service social des prisons et l'évolution de la réforme pénitentiaire en France de 1945 à 1958, *Déviance et société*, n. 4, p. 317-359, 1988.

FAUGERON, Claude. Du pénal à la discipline: l'ordre et le contrôle pénal en France. Bilan de la recherche en France depuis 1980. In: ROBERT, Philippe ; VAN OUTRIVE, Lode. (Ed.). *Crime et justice en Europe*. Paris: L'Harmattan, 1993. p. 115-167. (Coll. Logiques sociales).

HAAS, Peter M. Introduction: epistemic communities and international policy coordination, *International Organization*, v. 49, n. 1, p. 1-35, 1992.

HECLO, Hugh. Issue Networks and the Executive Establishment. In: KING, Anthony. (Éd.). *The New American Political System*. Washington D.C.: American Enterprise Institute, 1978. p. 103-104 especialmente.

HOPKINS, Andrew. *Crime, Law and Business:* the Sociological Sources of Australian Monopoly Law. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1978.

KALUSZYNSKI, M. À l'origine des politiques pénales en France sous la IIIe République. Un laboratoire de réflexions: la Société générale des prisons. In : AREPPOS (Éd.). *Philanthropies et politiques sociales en Europe XVIII e-XXe siècle*. Paris : Anthropos/Économica, 1994. p. 133- 144. (Coll. Historiques).

KALUSZYNSKI, Martine. Production de la loi et genèse des politiques pénales. La Société générale des prisons 1897-1900, Rapport terminal. Grenoble: CERAT, 1996.

KUHN, Thomas. S. La structure des révolutions scientifiques. Paris : Flammarion, 1983.

LASCOUMES, Pierre; PONCELA, Pierrette; LENOËL, Pierre. Au nom de l'ordre. Une histoire du Code pénal. Paris: Hachette, 1989.

LASCOUMES, Pierre. Pluralité d'acteurs, pluralité d'actions dans la création contemporaine des lois. In: ______. Études en hommage à Christian Debuyst, Liège. Bruxelles: Mardaga, 1990. p. 145-163.

LASCOUMES, Pierre; SERVERIN, Évelyne. Le droit comme activité sociale: pour une approche wébérienne des activités juridiques. *Droit et Société*, n. 9, p. 165-187, 1988.

LASCOUMES, Pierre ; ROTH, R. ; SANSONNETI, R. L'incrimination en matière économique. Genève : CE-TEL, Université de Genève, 1989.

LATOUR, Bruno. La science en action. Paris : La Découverte, 1989. (Coll. Textes à l'appui).

LÉVY, René; ROUSSEAUX, Xavier. États, justice pénale et histoire: bilan et perspectives, *Droit et Société*, n. 20-21, p. 249-279, 1992.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. Rediscovering Institutions: The Organizational Basis of Politics. New York: Free Press, 1989.

MARIN, Bernd; MAYNTZ,

Renate (Ed.). *Policy Networks:* empirical evidence and theoretical consideration. Frankfurt/Main: Campus, 1991.

MARSH, David. Théorie de l'État et modèle de réseaux d'action publique. In : LE GALÈS, Patrick ; TATCHER, Mark (Dir.). Les réseaux de politique publique. Débat autour des polity networks. Paris : L'Harmattan, 1995. (Coll. Logiques politiques). p. 143 e seguintes.

MERLE, Roger. Place respective des sanctions privatives et non privatives de liberté, Rapport aux journées franco-roumaines de la Société de législation comparée, 1981.

MERRIEN, François-Xavier. État et politiques sociales: contribution à une théorie "néo-institutionnaliste", *Sociologie du travail*, v. 32, n. 3, p. 267-294, 1990.

MULLINS, Nicholas C. The Development of Scientific Speciality: The Phage Group and the Origin of Molecular Biology, *Minerva*, n. 10, p. 51-82, 1972.

PERREAU, L. La réforme Amor, Mémoire de l'École nationale d'administration pénitentiaire, 1991.

POLLET, Gilles. Analyse des politiques publiques et perspectives théoriques. Essai de modélisation à travers l'exemple des politiques de retraite dans une perspective historique. In : FAURE, Alain, et al. *La construction du sens dans les politiques publiques. Débat autour de la notion de référentiel.* Paris : L'Harmattan, 1995. p. 25-40. (Coll. Logiques politiques).

PORRET, Michel. Les réquisitoires des procureurs généraux de Genève au XVIIIe siècle, Genèses, n. 19, 1995.

ROBERT, Philippe. De la "criminologie de la réaction pénale" à une "sociologie pénale", *L'année sociologique*, v. 31, 1981.

ROBERT, Philippe. (Éd.). Entre l'ordre et la liberté, la détention provisoire: deux siècles de débats. Paris: L'Harmattan, 1992. (Coll. Logiques juridiques).

ROBERT, Philippe. (Éd.). La création de la loi et ses acteurs. L'exemple du droit pénal. Oñati: IISL, 1991. (Coll. Oñati Proceedings).

ROUSSEAUX, Xavier. La répression de l'homicide en Europe occidentale (Moyen Âge-Temps modernes), *Genèses*, n. 19, p. 122-147, 1995.

SABATIER, Paul. An Advocacy Coalition. Framework of Policy Change and the Role-Oriented Learning Therein, *Policy Sciences*, v. 21, p. 128- 168, 1988.

SAVELSBERG, Joachim J. The making of criminal law norms in Welfare States. *Law and Society Review*, v. 21, n. 4, p. 529, 1987.

SAVELSBERG, Joachim J. Rationalities and experts in the making of criminal law against economic crime, *Law and Policy*, n. 2-3, 1988.

SCHATTSCHEINDER, Elmer E. The Semi-Sovereign People. New York: Holt, 1960.

SCOKPOL, Theda. États et révolutions sociales. La révolution en France, en Russie, en Chine. Paris : Fayard, 1979. (Coll. L'espace du politique).

SOYER, Jean-Claude. Il faut oser punir. Le Figaro, 29 mars 1980.

STRYKER, Robin. Government Regulation. In: BORGATTA, Edgard F.; BORGATTA, Marie L. (Ed.). *Encyclopedia of Sociology*. New York: Mac Millan, 1992.

STRYKER, Robin. Rules, Resources, and Legitimacy Process: Some Implications for Social Conflict, Order, and Change », *American Journal of Sociology*, v. 99, n. 4, p. 847, 1994.

VINCK, Dominique. Sociologie des sciences. Paris: Armand Colin, 1995.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.